

Ao Senhor
Carlino Benedito Custódio Araújo Agostinho
Pregoeiro

Pregão Presencial n.º 09/2020.

OBJETO: *registro de preços para futura e eventual aquisição de abrigos de parada de ônibus (ponto de ônibus) protetores de árvores triangular e quadrado e lixeiras em metalão de aço, conforme especificado nos projetos em anexo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal De Serviços Públicos E Mobilidade Urbana De Várzea Grande/MT.*

A F Guinchos e Transportes LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º **18.446.094/0001-92**, sediada na Avenida Ulisses Pompeu de Campos; n° 98; bairro: Centro Norte; CEP: 78.110-600, licitante vencedora do certame Pregão Presencial n.º 09/2020 e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, por meio de seu proprietário in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 14.1 do respectivo Edital, bem como em fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

CONTRARRAZÕES

AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A F GUINCHOS TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES

Interposto pela empresa **KG2 ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **21.720.062/0001-48**, que inconformada com o resultado do certame busca tísar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002, *in verbis*:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(grifo nosso)



I – DOS FATOS

Trata-se do **Pregão Presencial n.º 09/2020**, promovido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, que tem por objeto: "(...) *registro de preços para futura e eventual aquisição de abrigos de parada de ônibus (ponto de ônibus) protetores de árvores triangular e quadrado e lixeiras em metalão de aço, conforme especificado nos projetos em anexo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT.*

A empresa A F Guinchos e Transportes LTDA foi declarada vencedora do certame, em face ao fato a empresa KG2 ENGENHARIA LTDA registrou intenção de recorrer, alegando que nossa empresa deixou de apresentar o item 10.10.2. do edital que solicita que seja apresentada a certidão do CREA dos responsáveis técnicos, bem como solicita diligência no atestado de capacidade técnica, apresentado.

III – DA CONTRARRAZÃO

O primeiro ponto a esclarecer os fatos expostos pela recorrente é em questão aos registros dos responsáveis técnicos, salienta-se que conforme declarações, atestados e registros pertinentes ao certame foram informadas e entregues - **Declaração de Equipe Técnica Responsável** – em nome dos **SRS. DANILO BATISTA SILVA**, inscrito no CPF sob o n.º 009.850.211-52, inscrição no CREA n.º MT032732 e **MARLOISO PEREIRA ALVES**, inscrito no CPF sob o n.º 346.061.901-59, inscrição no CREA n.º MT06747/D como pertencentes ao quadro de pessoal ou corpo diretivo da empresa, designado como responsáveis técnicos pela execução dos serviços do objeto da licitação.

O fato corrobora ao entendimento de que mesmo que os SRS. WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA E CARLOS HENRIQUE DE SANTANA SILVA, pertencerem ao quadro de funcionários técnicos da Empresa, eles não foram designados a tutela de gerência da pretensa licitação, uma vez que as regras editalícias não condicionaram a obrigatoriedade de quantidade ou apresentação de documentação de registro de todo corpo deliberativo da empresa, vejamos que o item 10.10.2 do Termo de Referência e o item 13.9.2. do edital, ainda, conforme transcrição, carrega a baila o registro e certidão do responsável técnico no



conjuntivo singular, trazendo a prerrogativa entre parênteses em plural, o que dar-se-ia o entendimento de se acostar aos autos conforme interesse da empresa 1 (um) ou mais responsáveis técnicos, vejamos:

Do Termo de Referência:

10.10.2. Registro / certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

Do Edital:

13.9.2. Registro / certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

No que tange, os pressupostos para apresentação de capacidade técnica, informamos que não foram solicitados no presente certame, ao qual ocorreu uma errata ao Termo de Referência e Edital, suprimindo a obrigatoriedade de entrega de atestado de capacidade técnico, ao qual informamos que o que se encontra presente nos autos do certame, configura apenas como um erro material de apresentação, que deverá ser desconsiderado pelo Pregoeiro por ser de configuração discrepante a relação editalícia.

Não há o que se falar em diligência, tendo em vista que o próprio edital não corrobora ao entendimento condicionante a entrega de atestado de capacidade técnica operacional, solicitando como comprovação apenas dos registros e certidões dos profissionais responsáveis e designados pela empresa na condução da efetivação do propenso objeto.

Ao fim, descrevemos, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cujo conteúdo todos já conhecem, por estar bem delineado no art. 41 da Lei 8.666/1993. Curiosamente, as razões da recorrente não se prestam a citar um dispositivo normativo sequer do edital que tenha sido descumprido.

As presentes contrarrazões sustentam-se no mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado do pregão não seja alterado com sustentação em formalismos que não estão prescritos no edital e que, por este exato motivo, demonstram-se exacerbados.

Veja-se um dos muitos precedentes jurisprudenciais que demonstram o entendimento bastante pacífico de que devem ser superados o rigor injustificado e o



formalismo excessivo, em qualquer fase do processo licitatório (mesmo quando decorrentes de regra prevista no edital, se desnecessária):

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. FORMALISMO EXCESSIVO. PERDA DO OBJETO.

INOCORRÊNCIA. 1. A superveniente homologação do procedimento licitatório e a conseqüente adjudicação do objeto licitado não prejudicam o julgamento do presente mandado de segurança. 2. “Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação” (AMS 200651010106327, Desembargador Federal Guilherme Calmon, DJ 24/04/2007). 3. Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos para a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. 4. Deve-se diferenciar a formalidade do mero formalismo. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, ainda mais quando é o interesse público da Administração que se encontra em jogo. 5. Remessa necessária improvida. (TRF-2 - REOMS: 200202010338528 RJ 2002.02.01.033852-8, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::02/06/2011 - Página::147. (grifos nossos)

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório.



IV-DO PEDIDO

Por todos estes motivos, conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, requer ao Pregoeiro que **negue provimento** ao recurso apresentado pela KG2 ENGENHARIA LTDA e, mantenha integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão Presencial Nº 09/2020 declarando a empresa A F Guinchos e Transportes LTDA vencedora do certame, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos.

Nesses Termos. Pede Deferimento.

Várzea Grande-MT, 3 de junho de 2020



Alexandro Minardi Chicati
A. F. GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA - ME

A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ 18.446.094/0001-92

ALEXSANDRO MINARDI CHICATI

CPF: 777.129.191-00

RG: 945492 SSP/MT

18.446.094/0001-92

A. F. GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Av. Central, nº 98 - Qd. 07, Lt. 02 - 1º Piso

B: Centro Empresarial - CEP: 78110-601

VÁRZEA GRANDE - MT